

## BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PENA DE MORTE

Rodrigo Duarte GIGANTE<sup>1</sup>

O presente trabalho busca a fundamentação axiológica, por meio da condução de um raciocínio dedutivo, da inadequação da pena de morte nos Estados Modernos. De início, convém observar que a pena capital, historicamente, sempre foi a regra. Embora tenha sido contestada em várias ocasiões, foi durante o Iluminismo, especialmente pelo pensamento de Cesare Beccaria, essencialmente humanista e contratualista, que a discussão se firmou. Beccaria, em seu “Dos Delitos e Das Penas”, questionava a necessidade, a utilidade e, por fim, a própria justiça da pena de morte, argumentando que “O rigor do castigo faz menor efeito sobre o espírito do homem do que a duração da pena, pois a nossa sensibilidade é mais fácil e mais constantemente atingida por uma impressão ligeira, porém freqüente, do que por abalo violento, porém passageiro” (1764, p. 53). Ademais, para ele, citado por Norberto Bobbio em “A era dos Direitos”, “Um dos maiores freios contra os delitos não é a crueldade das penas, mas a infalibilidade dessas” (1992, p. 169). Assim, Beccaria entendia que a pena capital não possuía utilidade e que a certeza de uma punição branda, porém extensa, teria maior efeito na dissuasão do intento criminoso. Bobbio destaca também um argumento contratualista de Beccaria, que sustenta ser impensável que os homens, ao abrirem mão de parte de suas liberdades para viverem numa sociedade política fundada nas leis, justamente para se protegerem reciprocamente, estejam colocando à disposição do Estado justamente o que eles têm de mais sagrado: as suas próprias vidas. Em oposição ao argumento utilitarista, em regra, contrário à adoção da pena de morte pelo Estado, situa-se o argumento retributivista, utilizado por Kant, Hegel e Platão, dentre outros. Argumenta Kant: “Se ele matou, deve morrer” (1992, p. 171). Bobbio destaca ainda a existência de outros três argumentos, embora de menor proeminência: o da expiação da pena, o da pena como emenda e o da defesa social. No entanto, conclui que o melhor de todos os argumentos ainda é o imperativo moral “não matarás”. Segundo ele, “O Estado não pode colocar-se no mesmo plano do indivíduo singular. O indivíduo age por raiva, por paixão, por interesse, em defesa própria. O Estado responde de modo mediato, reflexivo, racional” (1992, p. 181). Beccaria, por sua vez, séculos atrás, igualmente questionava: “Não é absurdo que as leis, que são a expressão da vontade geral, que detestam e punem o homicídio, autorizem o morticínio público, para afastar os cidadãos do assassinio”? Dessa forma, conclui-se que o Estado de Direito, criado justamente para garantir a vida em sociedade, não deve poder ferir, por meio de pena, um bem jurídico que é basilar na sociedade, o direito à vida, sob o risco de institucionalizar o próprio mal que visa combater.

**Palavras-chave:** Filosofia do Direito. Teoria Geral do Estado. Direitos Fundamentais. Direito Penal. Pena de Morte.

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: [rodrigante@gmail.com](mailto:rodrigante@gmail.com).